

**PARECER JURÍDICO nº 19/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 14/2026**, que “autoriza a abertura ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.470.454,80, e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa obter a autorização legislativa para a abertura de um crédito suplementar ao orçamento vigente, no importe de R\$ 3.470.454,80.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

No mérito, trata-se da suplementação de diversas dotações discriminadas no art.1º do projeto de lei e vinculadas, principalmente, às Secretarias Municipais de Educação e Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, no montante total de R\$ 3.470.454,80, com vistas ao reforço de ações e serviços públicos essenciais.

Segundo as informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na justificativa do PL, a abertura do crédito suplementar visa assegurar a continuidade de políticas públicas nas áreas da Educação e da Saúde, incluindo manutenção de serviços, aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros, subvenções e aquisição de equipamentos.

Sob o aspecto jurídico-contábil, baseado nos conceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 e 41), o instrumento do “crédito suplementar” corresponde ao reforço de dotações que estejam consignadas no orçamento, mas cujo saldo seja insuficiente para a finalidade a que se destinam no atual exercício financeiro.

A abertura de crédito suplementar exige, nos termos do art. 43 da referida lei, a indicação da fonte de recursos correspondente. No presente caso, a utilização do superávit financeiro do exercício anterior encontra respaldo no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, estando demonstrada a existência de saldo financeiro disponível conforme anexos constantes do processo, notadamente o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro relativo ao exercício de 2025.

O superávit financeiro representa uma sobra de recursos que foram arrecadados no exercício anterior, não comprometidos, que ficam disponíveis para serem utilizados no exercício corrente. No caso concreto, os valores suplementados respeitam a vinculação das seguintes fontes: Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Fonte 550 – Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos; Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde; Fonte 602 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal; Fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual; Fonte 660 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e Fonte 661 – Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social.

Quanto à instrução orçamentário-financeira, a proposição está devidamente instruída com documentação contábil anexa, notadamente o Balanço Patrimonial e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2025, os quais demonstram de forma objetiva a existência de saldo financeiro suficiente nas respectivas fontes indicadas no art. 2º da proposição.

Conforme se verifica do referido quadro, há saldo positivo nas respectivas fontes, em montante compatível com o valor total da suplementação pretendida, no importe de R\$ 3.470.454,80, atendendo ao requisito do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, resta comprovado o lastro financeiro da operação, afastando qualquer risco de abertura de crédito sem cobertura adequada.

Diante do exposto, concluímos que a proposição é legal e regular, encontrando-se devidamente instruída com a indicação expressa das dotações orçamentárias a serem suplementadas, da respectiva fonte de recursos e com a comprovação do superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não se verifica, portanto, sob o aspecto jurídico, qualquer óbice à regular tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 25 de fevereiro de 2026.

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO
DA SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.26 09:29:22
-03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026
Ementa/assunto	“autoriza a abertura ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, crédito adicional suplementar, no valor de R\$3.470.454,80, e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	23/02/2026
Entrega do parecer jurídico	25/02/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.26 09:31:14 -03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267